SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160483 - MG (2025/0502356-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REINALDO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	:	TEREZINHA SEVERINO DE AGUIAR GUIMARAES
ADVOGADOS	:	SIRANO CRISTIAN DE MATOS DUARTE - MG163892
		ANA CAROLINA MACHADO DA COSTA - MG165459
AGRAVADO	:	CELIO PEREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JOSE ANCHIETA GUIMARAES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	RENATO DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	:	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA - MG130140

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A alegada afronta ao arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não foi objeto de menção no agravo em recurso especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
7. Agravo interno parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade,

Documento eletrônico VDA60458228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1696e29c-3bba-4903-992c-94733cabfb55

conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1696e29c-3bba-4903-992c-94733cabfb55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160483 - MG (2025/0502356-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REINALDO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	:	TEREZINHA SEVERINO DE AGUIAR GUIMARAES
ADVOGADOS	:	SIRANO CRISTIAN DE MATOS DUARTE - MG163892
		ANA CAROLINA MACHADO DA COSTA - MG165459
AGRAVADO	:	CELIO PEREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JOSE ANCHIETA GUIMARAES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	RENATO DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	:	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA - MG130140

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A alegada afronta ao arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não foi objeto de menção no agravo em recurso especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
7. Agravo interno parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REINALDO PEREIRA GUIMARÃES e TEREZINHA SEVERINO DE AGUIAR GUIMARÃES contra decisão singular da minha

Documento eletrônico VDA60115843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:08
Código de Controle do Documento: fd420128-d32e-41db-b342-8932d58bd3e0

lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) impossibilidade de exame do art. 191 da Constituição Federal por competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 692-696).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica, defende reenquadramento dos fatos aos arts. 1.238 e 1.239 do Código Civil e aos arts. 493 e 554 do Código de Processo Civil, e afasta a Súmula 7/STJ (fls. 702-706).

Sustenta inexistência de preclusão na conversão para usucapião especial rural, aponta agravo de instrumento prejudicado pela sentença, renovação da matéria na apelação e nos embargos de declaração, e violação dos arts. 493 e 554 do Código de Processo Civil (fls. 707-709).

Alega negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, e requer retorno dos autos à origem para enfrentamento específico das teses levantadas (fls. 709-711).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 718-720).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a demanda consiste em ação de usucapião extraordinária cumulada com pedido possessório sobre área rural de 44,29 hectares, situada na Fazenda Claro Lugar Pai João. Os autores afirmam posse mansa, pacífica e com *animus domini* desde 1999, com moradia e atividade produtiva familiar.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. O juízo entendeu inexistir posse qualificada, reputou a ocupação como mera permissão do proprietário e afastou *animus domini*. Houve condenação em custas e honorários, com gratuidade de justiça concedida no grau recursal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a improcedência. Reconheceu preclusão quanto à conversão para usucapião especial rural e afirmou posse precária por mera permissão, com incidência do art. 1.208 do Código Civil e distribuição do ônus probatório nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Rejeitou embargos de declaração.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, registre-se que operada a preclusão consumativa quanto ao capítulo da decisão agravada que rechaçou apreciação acerca do art. 191, da CF, porquanto as razões do agravo interno não impugnaram, sequer minimamente, esse fundamento. Fica mantido tal óbice, por conseguinte.

Neste particular, veja-se o entendimento:

Documento eletrônico VDA60115843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:08
Código de Controle do Documento: fd420128-d32e-41db-b342-8932d58bd3e0

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC).

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de conhecimento e provimento do recurso; agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, refuta a existência de elementos aptos à alteração do julgado.

3. Inadmissão do agravo em recurso especial por não impugnação específica de fundamento autônomo (Súmula 83/STJ) e manutenção da decisão monocrática nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz das regras do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de suprir, apenas nas razões do agravo interno, a deficiência de impugnação específica configurada no agravo em recurso especial é possível ou se está vedada pela preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), porém as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que devem ser mantidos.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação consolidada da Corte Especial.

8. Impõe-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o ônus recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

9. No caso, o agravante não impugnou, de modo específico e suficiente, fundamento autônomo relacionado à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmar genericamente o atendimento dos requisitos, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

10. A deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial não pode ser suprida posteriormente nas razões do agravo interno, por configurar inovação recursal e por força da preclusão consumativa.

11. É legítima a atuação monocrática do relator para negar conhecimento ou provimento quando houver jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.136.696/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (destaquei).

Documento eletrônico VDA60115843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:08
Código de Controle do Documento: fd420128-d32e-41db-b342-8932d58bd3e0

Em segundo lugar, verifica-se que os art. 489 e 1022, do CPC, não foram sequer mencionados na decisão agora agravada.

Trata-se de inoportuna inovação, o que obsta o conhecimento do agravo interno, no ponto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.

Por sinal, aludidos dispositivos não foram minimamente abordados em sede de agravo em recurso especial, impedindo análise correlata nesta via.

Ainda que assim não fosse, nítido que o órgão julgador estadual enfrentou os pontos necessários para manter a improcedência, destacando a origem precária da posse e a inviabilidade da conversão. Não se verificou, dessarte, omissão nos moldes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas inconformismo com o resultado do julgamento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê cabimento de embargos apenas por “omissão”, “contradição”, “obscuridade” ou “erro material”. As razões apresentadas buscaram somente rediscutir mérito e prova, finalidade incompatível com a estreita via integrativa, como bem assentado no acórdão estadual.

Aliás, o dever de fundamentação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil dispõe que não se considera fundamentada a decisão que “não enfrenta todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão”. O colegiado abordou os pilares decisórios do caso, afastando vício integrável por embargos.

Prosseguindo, em terceiro lugar, a controvérsia sobre a natureza da posse exige retorno às premissas probatórias firmadas nas instâncias ordinárias. Ora, o reconhecimento de mera permissão ou tolerância decorre de depoimentos e documentos avaliados no acórdão estadual, não sendo possível alterar esse juízo sem nova incursão probatória.

Inclusive, a pretensão de atribuir “animus domini” aos autores passa pela revisão da origem da ocupação, da credibilidade das testemunhas e da coerência dos relatos locais, elementos que compõem o acervo fático e sustentam a conclusão de precariedade. Superar essas premissas reclama revaloração de prova vedada na via excepcional.

Mesmo porque a questão da conversão para usucapião especial rural foi decidida por interlocutória específica e demandava impugnação válida no momento próprio. A ausência de processamento útil do agravo apontado não afasta a estabilização do tema no curso do processo, reconhecida pelo Tribunal de origem como preclusão consumativa.

Assim, a reapresentação do pedido em apelação não reabre discussão já definida por decisão anterior e não impugnada de modo eficaz. O colegiado estadual registrou, de forma clara, que a matéria ficou preclusa e, ainda que superada, não havia prova dos requisitos da usucapião rural.

Documento eletrônico VDA60115843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:08
Código de Controle do Documento: fd420128-d32e-41db-b342-8932d58bd3e0

A impugnação atual, nesta senda, não demonstra vício formal ou jurídico apto a desfazer a preclusão reconhecida, pois não há elemento que infirme a definitividade da interlocutória. Subsiste, enfim, a barreira processual que impede o exame da conversão em sede excepcional.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:08
Código de Controle do Documento: fd420128-d32e-41db-b342-8932d58bd3e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.483 / MG

Número Registro: 2025/0502356-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00192202420188130710 10000243868692005 192202420188130710

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REINALDO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	: TEREZINHA SEVERINO DE AGUIAR GUIMARAES
ADVOGADOS	: SIRANO CRISTIAN DE MATOS DUARTE - MG163892
	ANA CAROLINA MACHADO DA COSTA - MG165459
AGRAVADO	: CELIO PEREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOSE ANCHIETA GUIMARAES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: RENATO DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA - MG130140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REINALDO PEREIRA GUIMARAES
AGRAVANTE	: TEREZINHA SEVERINO DE AGUIAR GUIMARAES
ADVOGADOS	: SIRANO CRISTIAN DE MATOS DUARTE - MG163892
	ANA CAROLINA MACHADO DA COSTA - MG165459
AGRAVADO	: CELIO PEREIRA GUIMARAES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOSE ANCHIETA GUIMARAES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: RENATO DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR

Documento eletrônico VDA60448885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: af1d8823-f1aa-4f93-9d98-c57616530580

ADVOGADO : CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA - MG130140

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:41
Código de Controle do Documento: af1d8823-f1aa-4f93-9d98-c57616530580